



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.869, DE 2023

(Do Sr. Mario Frias)

Acrescenta dispositivo a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá ou providências”, para dispor sobre a permissão de inspeção de malas, bolsas, mochilas e maletas dos estudantes das redes públicas e privadas de ensino, quando do ingresso e permanência nesses estabelecimentos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1528/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Deputado Mario Frias)

Acrescenta dispositivo a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para dispor sobre a permissão de inspeção de malas, bolsas, mochilas e maletas dos estudantes das redes públicas e privadas de ensino, quando do ingresso e permanência nesses estabelecimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei acrescenta dispositivo à Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para permitir a inspeção de malas, bolsas, mochilas e maletas dos estudantes das redes públicas e privadas de ensino, quando do ingresso e permanência nesses estabelecimentos.

Art. 2º - A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 70-C:

Art. 70-C. – Nas hipóteses em que haja fundado receio da ocorrência das hipóteses previstas no art. 70-B as entidades públicas e privadas que atuem na área de educação poderão realizar a inspeção de malas, bolsas, mochilas e maletas de propriedade ou na posse de seus estudantes, quando do ingresso e para permanência no estabelecimento de ensino. (NR)

Parágrafo único - A existência de denúncia em canais diretos organizados no âmbito da estrutura da instituição de ensino é medida caracterizadora, mas não exclusiva, do fundado receio indicado no caput.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

Apresentação: 13/04/2023 15:11:01.443 - MESA

PL n.1869/2023

A presente proposta legislativa tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Especificamente, o projeto acrescenta artigo para tornar permitida a inspeção de malas, bolsas, mochilas e maletas dos estudantes das redes públicas e privadas de ensino, quando do ingresso e permanência nesses estabelecimentos, com vistas a prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Considerando os lamentáveis eventos ocorridos nas últimas semanas e que vem trazendo à tona os problemas da violência e segurança dentro das escolas brasileiras, exemplificadas pelos casos de Águas Claras¹, da Escola Estadual Thomazia Montoro - SP², em Santo André – SP³ e em Blumenau-SC⁴, tornou-se evidente que medidas adicionais se afiguram necessárias para instrumentalizar os agentes de educação na garantia da segurança e integridade física e psicológica de todos os educandos.

Naturalmente a medida não pretende autorizar revistas vexatórias ou discriminatórias, muito menos permitir que sejam realizadas em desrespeito à dignidade dos próprios alunos. Essas reservas já existem na própria ordem constitucional vigente sendo inclusive desnecessária sua nova menção nesta proposta de alteração legislativa.

Entendemos que a permissão dos agentes que trabalham com a educação para que possam realizar referidas inspeções e revistas outorgará

¹ CORREIO BRAZILIENSE. Ameaça de ataque assusta familiares de alunos da escola de Águas Claras. <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/educacao-basica/2023/03/5083668-ameaca-de-ataque-assusta-familiares-de-alunos-da-escola-de-aguas-claras.html>. Acesso em 12-04-2023.

² FOLHA DE SÃO PAULO. Aluno de 13 anos mata professora de 71 e deixa cinco feridos em escola de SP. 27 mar 2023. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/03/adolescente-esfaqueia-professores-e-aluno-em-escola-de-sao-paulo.shtml>. Acesso em 12-04-2023.

³ BAND JORNALISMO. Jornow: Aluno tenta ataque em escola de Santo André (SP). 28 mar 2023. <https://www.band.uol.com.br/noticias/jornow-aluno-tenta-ataque-em-escola-de-santo-andre-sp-16592077>. Acesso em 12-04-2023

⁴ <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/04/10/autor-de-ataque-a-creche-em-blumenau-agiu-sozinho-afirma-policia-civil.ghtml> - Acesso em 12-04-2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

maior possibilidade de atuação, oportuno tempore, na prevenção de situações lamentáveis como as já relatadas, especialmente quando há indicativos ou fundado receio de que a segurança dos educandos e do corpo docente se encontra em risco.

Tomar medidas de segurança nas escolas se torna primordial, visto que ela implica na qualidade de aprendizagem dos estudantes e no trabalho dos profissionais da educação.

Certo de que os parlamentares desta Egrégia Casa bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa ora proposta, solicitamos o apoio para aprovação deste projeto de lei em defesa da criança e do adolescente e de um ambiente escolar seguro e prospero para tomada de conhecimento.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2023.

DEPUTADO MARIO FRIAS

(PL-SP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE
1990
Art. 70-C

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

FIM DO DOCUMENTO